



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eriglécia de Lima Matias		
EMENTA: Orienta a Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - 16ª CREDE-Iguatu, por meio do Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem - NRDEA, sobre os procedimentos a serem adotados para a regularização da vida escolar do aluno Hélder Gonçalves Ferreira Filho, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11144952-9	PARECER Nº 0816/2011	APROVADO EM: 22.12.2011

I – RELATÓRIO

Eriglécia de Lima Matias, supervisora do NRDEA da 16ª CREDE – Iguatu, mediante processo nº 11144952-9, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE orientações para a regularização da vida escolar do aluno Hélder Gonçalves Ferreira Filho, diante da situação que a seguir se relata.

Conforme informações prestadas por escrito pela supervisora, a vida escolar do aluno Hélder Gonçalves Ferreira Filho (atualmente com treze anos de idade) no que se refere à sua escolarização no ensino fundamental apresenta a seguinte situação:

- em 2006: cursou e foi aprovado na 1ª série (ensino fundamental de oito anos) na Escola Nova Geração, no município Senhor do Bonfim, na Bahia;
- em 2007: tendo sido reclassificado, cursa o 3º ano (ensino fundamental de 9 anos) no Colégio Juscelino Kubitschek, de Iguatu, conforme Histórico Escolar, expedido em 23/05/2011; por outro lado, este mesmo Colégio havia expedido em 23/01/2011 uma Declaração de que o aluno havia sido promovido na 2ª série do ensino fundamental de nove anos, provocando em decorrência uma série de equívocos na vida escolar do aluno;
- em 2008: foi matriculado e aprovado no 3º ano (ensino fundamental de nove anos) na Escola Batista de Iguatu, tendo em vista a declaração equivocada do Colégio Juscelino Kubitschek, que resultou no fato de o aluno cursar novamente o 3º ano;
- em 2009 e 2010: no Educandário N. S. do SS Sacramento, em Senhor do Bonfim (BA), o aluno cursou a 4ª série e a 5ª série não foi concluída (ensino fundamental de oito anos);
- em 2011: foi matriculado no 6º ano (ensino fundamental de nove anos), no C. E. C. Rui Barbosa de Iguatu, que suspendeu o aluno temporariamente de assistir às aulas por não ter as notas relativas ao 4º ano do ensino fundamental de nove anos, sob a alegação de irregularidade diante das normas da Escola.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0816/2011

Às informações acima agrega a supervisora estas outras em relação aos históricos escolares expedidos sobre a trajetória do aluno:

- a Escola Batista de Iguatu registra no Histórico Escolar expedido que o aluno cursou, em 2006, o 1º ano do ensino fundamental na Escola Nova Geração; em 2007, o 2º ano no Colégio Juscelino Kubitschek; em 2008, o 3º ano na Escola Batista de Iguatu, todos estes anos considerando o ensino fundamental de nove anos;
- o Colégio Juscelino Kubitschek, por sua vez, expediu o seguinte Histórico escolar: cursou, em 2006, o 1º ano do ensino fundamental na Escola Nova Geração; em 2007, foi reclassificado e cursou o 3º ano no Colégio Juscelino Kubitschek, sendo promovido.

Diante da situação, a supervisora pergunta: considerando que o aluno cursou duas vezes o 3º ano do ensino fundamental de 9 anos, como proceder na expedição de seu histórico escolar e qual escola deve regularizar essa situação? Considerando que o aluno cursou a 4ª série do ensino fundamental de 8 anos com sucesso e a 5ª (interrompida) na Escola do Estado da Bahia, em qual série deveria ter sido matriculado no ensino fundamental de nove anos?

Constam do processo, além do requerimento da interessada, os seguintes documentos:

- ofício da Escola Batista de Iguatu encaminhando a 16ª CREDE relatório circunstanciado da vida escolar do aluno Hélder, expedido em 26/05/2011 ;
- relatório da vida escolar do aluno Hélder, elaborado em 26/05/2011;
- cópia da declaração do Colégio Juscelino Kubitschek, expedida em 23/01/2008, registrando que o aluno Hélder havia cursado, com aprovação, a 2ª série do ensino fundamental de nove anos;
- cópia do Histórico Escolar do aluno, expedido pelo Colégio Juscelino Kubitschek, em 23/05/2011, constando registro de promoção em 2006, no 1º ano do ensino fundamental, na Escola Nova Geração (Ba) e reclassificação (cf. Resolução nº 410/2006) para o 3º ano, cursado também com promoção, em 2007, no Colégio Juscelino Kubitschek;
- cópia do Histórico Escolar do aluno, expedido em 13/05/2011 pelo Educandário N. S. do SS. Sacramento, da Bahia, comprovando sua aprovação na 4ª série do ensino fundamental de oito anos, em 2009, e a 5ª série não concluída em 2010;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0816/2011

– cópia do Histórico Escolar do aluno, expedido em 04/04/2011 pela Escola Batista de Iguatu, no qual constam os registros do 1º (Escola Nova Geração), 2º (Colégio Juscelino Kubitschek) e 3º (Escola Batista de Iguatu) anos do ensino fundamental, cursados com aprovação em 2006, 2007 e 2008 respectivamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias escolares com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

Faz-se necessário estimular um maior nível de responsabilização no âmbito da gestão escolar, de forma que os Conselhos de Educação, sejam estadual ou municipais, primem por uma ação de caráter mais preventivo, educativo, do que corretivo, tendo em vista que muitos erros e impropriedades cometidos podem perfeitamente ser evitados, se objeto de uma ação mais rigorosa pelo registro e acompanhamento da vida escolar dos alunos. Desta responsabilidade não estão isentos os próprios interessados, que precisam inteirar-se com mais atenção de seus próprios processos de escolarização, em particular quando se trata de maiores de idade, com é o caso em apreço, agindo com ética na defesa de seus interesses e em tempo hábil.

Diante do tortuoso percurso escolar a que foi submetido o aluno Hélder Gonçalves, parte ocasionado pelas alterações legais ocorridas na reorganização do ensino fundamental de nove anos, parte pelos descuidos ou desconhecimentos operacionais das escolas para se adequarem aos novos dispositivos, e, por consequência, dos equívocos cometidos no registro de documentação escolar do estudante, orienta-se a 16ª CREDE os seguintes procedimentos:

a) verificar se o aluno retornou ao C. E. C. Rui Barbosa, de Iguatu, no 2º semestre de 2011, para cursar o 6º ano do ensino fundamental, e assim tendo ocorrido inteirar-se do resultado acadêmico do ano cursado;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0816/2011

b) em tendo sido aprovado no 6º ano do ensino fundamental, nesse estabelecimento, que o mesmo emita o Histórico Escolar do aluno nestes termos:

– primeiro, que, em caráter excepcional, sejam considerados supridos o 4º e o 5º anos do ensino fundamental de 09 anos, tendo em vista que o aluno não pode ser penalizado duplamente porque as unidades escolares cometeram o equívoco de não encaminhar corretamente seu percurso no sistema de ensino e porque ele não é responsável pelos descompassos entre as unidades escolares de cada Estado (no caso, Bahia e Ceará) quanto à adoção e ao cumprimento das determinações legais vigentes; ressalte-se que o aluno cursou o 3º ano do ensino fundamental de nove anos, bem como na sequência a 3ª série do ensino fundamental de oito anos, quando deveria ter sido encaminhado para o 4º ano do ensino fundamental de nove anos a seguir; e fez ainda a 4ª série do ensino fundamental de oito anos quando deveria ter sido matriculado pelo menos na 5ª série desse nível de ensino, embora até tenha cursado parte dessa série; desse modo, considere portanto como pertinente, conseqüente e adequada a sua matrícula no 6º ano;

– segundo, que do resultado desses procedimentos, lavre uma Ata Especial, descritiva, cujo detalhamento também constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

c) caso, o aluno não tenha retornado ao Colégio supra citado para a conclusão do 6º ano, e a intenção seja retomar em 2012 para a mesma unidade ou outra a ser escolhida pelos responsáveis, proceder a uma avaliação do grau de aprendizagem do aluno (conforme flexibiliza a LDB, em seu art. 24), a fim de melhor posicioná-lo na série a que estiver apto a cursar (seja o 5º ou o 6º ano do ensino fundamental de nove anos), de modo que o aluno não se transforme mais uma vez em alvo inocente e involuntário dos 'descaminhos' cometidos pelas unidades escolares por que passou nos diferentes contextos organizacionais dos sistemas de ensino nem que tenha que amargar o atraso de mais um ano em seu processo de escolarização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. Nº 0816/2011

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE